

RESOLUÇÃO Nº 2175, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Decreta a intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon-AC e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86;

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 5.098, de 17 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 245, de 20 de dezembro de 2024, Seção 1, Página: 205, que aprova a aplicação da intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon-AC;

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 141100.000371/2024-71 e o deliberado na 738ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2024, em Brasília-DF,

R E S O L V E:

Art. 1º Decretar, nos termos da alínea “d” do item 7.2.2 da Seção 5.1.0 - Princípios Gerais, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, e conforme aprovado na Deliberação nº 5.098, de 17 de dezembro 2024, a intervenção do Conselho Federal de Economia no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon-AC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos.

Art. 2º O escopo da intervenção a que se refere a presente resolução é:

- I. adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomadas de Contas do Cofecon;
- II. efetuar levantamento de dados e informações que permitam a apreciação pelo Plenário do Cofecon quanto à viabilidade da existência e manutenção do Corecon-AC;

Parágrafo único. Sem prejuízo dos objetivos previstos para a presente intervenção, é facultado ao Cofecon promover a fusão entre Corecons já existentes, sempre que tal medida se mostrar necessária à manutenção ou elevação da eficácia da ação institucional que lhes é atribuída pela lei, conforme prevê o item 7.1.4 da seção 5.1.0 - princípios gerais, da CLPE.

Art. 3º Designar o Econ. Heric Santos Hossoé para a função de interventor, a quem caberá adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento ao processo de intervenção.

§ 1º Enquanto perdurar a intervenção a que se refere a presente resolução, o Presidente e Vice-Presidente do Corecon, bem como os demais membros que integram o Plenário do referido Regional, ficam afastados do exercício de suas funções, ficando o interventor investido de todas as competências do Presidente e do Plenário do Corecon-AC, previstas no seu Regimento Interno.

§ 2º O interventor a que se refere o caput do presente artigo, encontra-se investido de forma ampla dos poderes de representação do Corecon-AC perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo adotar todos os procedimentos de gestão administrativa e financeira, assinar cheques, orçamentos, balancetes e prestações de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento.

Art. 4º O Cofecon dará apoio logístico, técnico e administrativo na vigência da presente intervenção, podendo também conceder auxílio financeiro, sujeito à posterior ressarcimento, na hipótese de insuficiência de recursos do próprio Corecon-AC.

Parágrafo único. Caberá ao Interventor, a seu critério, criar e designar grupo de trabalho específico para auxiliá-lo no desempenho de sua função, devendo tal encargo recair sobre profissionais com competências e habilidades compatíveis para o exercício das atividades que lhes forem atribuídas e que, preferencialmente, residam na região abrangida pela jurisdição do Corecon-AC ou em regiões limítrofes.

Art. 5º A participação e o exercícios de encargos e funções no âmbito da presente intervenção, constitui atividade honorífica e será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 6º O Interventor deverá apresentar ao Cofecon relatórios periódicos de todas as suas atividades junto ao Corecon-AC, inclusive relatório preliminar informando as condições encontradas no Corecon-AC, e enviar ao Cofecon.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo de intervenção, o interventor nomeado submeterá relatório final ao Plenário do Cofecon para análise e deliberação.

Art. 7º Os casos omissos e urgentes na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo interventor, sem prejuízo de posterior homologação da decisão por parte do Plenário do Cofecon.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, *data da assinatura digital*

Econ. Paulo Dantas da Costa
Presidente do Cofecon



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dantas da Costa, Presidente**, em 30/12/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cofecon.org/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0037951** e o código CRC **66D30607**.

0	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-2	1	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-2
1	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-3	0	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-3
0	Assessor Jurídico-Chefe	CC-2	1	Assessor Jurídico-Chefe	CC-2
1	Assessor-Chefe Nível I	CC-3	0	Assessor-Chefe Nível I	CC-3
0	Setor de Controle Processual	FC-3	1	Setor de Controle Processual	FC-3
1	Seção de Controle Processual	CC-1	0	Seção de Controle Processual	CC-1
0	Assistente Jurídico de 1ª Instância	FC-3	1	Assistente Jurídico de 1ª Instância	FC-3
1	Assessor Técnico Nível I	CC-1	0	Assessor Técnico Nível I	CC-1
0	Setor de Apoio Administrativo	FC-3	1	Setor de Apoio Administrativo	FC-3
1	Seção de Apoio administrativo	CC-1	0	Seção de Apoio administrativo	CC-1
0	Assistente Técnico Nível I	FC-3	1	Assistente Técnico Nível I	FC-3
2	Assistente Administrativo Nível I	FC-1	0	Assistente Administrativo Nível I	FC-1
	Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS			Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria/RS	
0	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-2	1	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-2
1	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-3	0	Secretario Administrativo de Procuradoria	CC-3
0	Assessor Jurídico-Chefe	CC-2	1	Assessor Jurídico-Chefe	CC-2
1	Assessor-Chefe Nível I	CC-3	0	Assessor-Chefe Nível I	CC-3
0	Setor de Controle Processual	FC-3	1	Setor de Controle Processual	FC-3
1	Seção de Controle Processual	CC-1	0	Seção de Controle Processual	CC-1
0	Assistente Jurídico de 1ª Instância	FC-3	2	Assistente Jurídico de 1ª Instância	FC-3
2	Assessor Técnico Nível I	CC-1	0	Assessor Técnico Nível I	CC-1
0	Setor de Apoio Administrativo	FC-3	1	Setor de Apoio Administrativo	FC-3
1	Seção de Apoio administrativo	CC-1	0	Seção de Apoio administrativo	CC-1

RUBENS PEREIRA PRADO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.175, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Decreta a intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon-AC e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 5.098, de 17 de dezembro de 2024, publicada no DOU nº 245, de 20 de dezembro de 2024, Seção 1, Página: 205, que aprova a aplicação da intervenção no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon-AC; CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 141100.000371/2024-71 e o deliberado na 738ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 13 e 14 de dezembro de 2024, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Decretar, nos termos da alínea "d" do item 7.2.2 da Seção 5.1.0 - Princípios Gerais, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, e conforme aprovado na Deliberação nº 5.098, de 17 de dezembro de 2024, a intervenção do Conselho Federal de Economia no Conselho Regional de Economia da 23ª Região - Corecon-AC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos.

Art. 2º O escopo da intervenção a que se refere a presente resolução é:

I. adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela Comissão de Tomadas de Contas do Cofecon;

II. efetuar levantamento de dados e informações que permitam a apreciação pelo Plenário do Cofecon quanto à viabilidade da existência e manutenção do Corecon-AC;

Parágrafo único. Sem prejuízo dos objetivos previstos para a presente intervenção, é facultado ao Cofecon promover a fusão entre Corecons já existentes, sempre que tal medida se mostrar necessária à manutenção ou elevação da eficácia da ação institucional que lhes é atribuída pela lei, conforme prevê o item 7.1.4 da seção 5.1.0 - princípios gerais, da CLPE.

Art. 3º Designar o Econ. Heric Santos Hossoé para a função de interventor, a quem caberá adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento ao processo de intervenção.

§ 1º Enquanto perdurar a intervenção a que se refere a presente resolução, o Presidente e Vice-Presidente do Corecon, bem como os demais membros que integram o Plenário do referido Regional, ficam afastados do exercício de suas funções, ficando o interventor investido de todas as competências do Presidente e do Plenário do Corecon-AC, previstas no seu Regimento Interno.

§ 2º O interventor a que se refere o caput do presente artigo, encontra-se investido de forma ampla dos poderes de representação do Corecon-AC perante entidades privadas e órgãos públicos dos Poderes da União, nos níveis federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo adotar todos os procedimentos de gestão administrativa e financeira, assinar cheques, orçamentos, balancetes e prestações de contas, bem como autorizar as despesas constantes do orçamento.

Art. 4º O Cofecon dará apoio logístico, técnico e administrativo na vigência da presente intervenção, podendo também conceder auxílio financeiro, sujeito à posterior ressarcimento, na hipótese de insuficiência de recursos do próprio Corecon-AC.

Parágrafo único. Caberá ao Interventor, a seu critério, criar e designar grupo de trabalho específico para auxiliá-lo no desempenho de sua função, devendo tal encargo recair sobre profissionais com competências e habilidades compatíveis para o exercício das atividades que lhes forem atribuídas e que, preferencialmente, residam na região abrangida pela jurisdição do Corecon-AC ou em regiões limítrofes.

Art. 5º A participação e o exercícios de encargos e funções no âmbito da presente intervenção, constitui atividade honorífica e será considerada prestação de serviço público relevante não remunerado.

Art. 6º O Interventor deverá apresentar ao Cofecon relatórios periódicos de todas as suas atividades junto ao Corecon-AC, inclusive relatório preliminar informando as condições encontradas no Corecon-AC, e enviar ao Cofecon.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo de intervenção, o interventor nomeado submeterá relatório final ao Plenário do Cofecon para análise e deliberação.

Art. 7º Os casos omissos e urgentes na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo interventor, sem prejuízo de posterior homologação da decisão por parte do Plenário do Cofecon.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFa Nº 754, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre alterações na Resolução CFFa n.º 744, de 25 de outubro de 2024.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a decisão da diretoria durante a 489ª da Reunião de Diretoria, realizada no dia 19 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º A Resolução CFFa nº 744, de 25 de outubro de 2024, publicada no DOU do dia 01/11/2024, edição 212, seção 1, página 315, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Acrescenta-se o inciso III no art. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - registro secundário: inscrição e emissão de Cartão de Identificação Profissional e Carteira Profissional Digital no valor de R\$ 78,05 (setenta e oito reais e cinco centavos); meia anuidade: proporcional, no ato do requerimento do registro secundário;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA CINTRA LOPES
Presidente do Conselho

MARIA ESTHER DE ARAÚJO
Diretora-Tesoureira

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 816, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Homologa a primeira reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2024.

A Presidenta do Conselho Federal de Nutrição (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, em conformidade com a deliberação Ad Referendum da diretoria do CFN no dia 30/12/2024, resolve:

Art. 1º Homologar a primeira reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2024, na forma do resumo abaixo: CRN-6 - PRIMEIRA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2024

RECEITA - R\$	%
Receita Corrente: 11.109.493,07	94,85
Receita Capital: 603.394,52	5,15
TOTAL: 11.712.887,59	100

DESPESA - R\$	%
Receita Corrente: 11.109.493,07	94,85
Receita Capital: 603.394,52	5,15
TOTAL: 11.712.887,59	100

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA SIMONE COELHO CARVALHO

RESOLUÇÃO CFN Nº 817, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Homologa a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2025.

A Presidenta do Conselho Federal de Nutrição (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 758, de 14 de setembro de 2023, em conformidade com a deliberação Ad Referendum da diretoria do CFN no dia 30/12/2024, resolve:

Art. 1º Homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2025, na forma do resumo abaixo: CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2025

RECEITAS - R\$	%
Receita Corrente: 12.094.450,00	95,25
Receita Capital: 603.395,00	4,75
TOTAL: 12.697.845,00	100

